



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 05/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/12/98

PROCESSO DE RECURSO N.º 13396/95 A.I. : 1/366407

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES DIPLOMATA LTDA

RELATORA CONS. : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS
FISCAIS - NULIDADE ABSOLUTA - face o
impedimento dos agentes autuantes. Auto de
infração julgado parcialmente procedente na
instância singular. Defesa intempestiva. Recurso
oficial.

RELATÓRIO:

Acusa a inicial o extravio de 350 (trezentos e cinquenta) documentos fiscais, integrantes da AIDF n.º 268/91, das seguintes séries e numerações:

- Série "B" de 001 à 100
- Série "D" de 001 à 250.

Os autuantes afirmam que a empresa fora baixada de ofício através do ato declaratório n.º 132/94, de 13/10/94.

Foi realizada notificação através de A.R., a multa estipulada foi de 3.300

UFECES.

Há uma reabertura de prazo para apresentação de impugnação ou pagamento do débito.

A atuada apresenta defesa intempestiva, alegando a utilização dos blocos da série "D" de nº 001 a 013 e apresentam em GIDE'S mensais.

Foi solicitada uma diligência para saber qual a data de entrega das GIDEC'S já que nas cópias acostadas aos autos estavam muito claras, quase ilegíveis.

O nobre julgador singular decide pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando uma multa de 16,85 UFECE'S, onde já se encontravam deduzidas as 13 notas fiscais utilizadas e a penalidade de 5% do valor da UFECE por documento, e recorre de ofício.

A empresa atuada efetua o pagamento do auto de infração em tela, de acordo com o julgamento singular. A Conselheira Maria Diva Santos Salomão pediu vista do processo..

É o relatório.

rah

VOTO DO RELATOR:

A autuada estava enquadrada no regime de pagamento normal, diante disso, obrigada a registrar suas operações de vendas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, nesse caso o arbitramento era possível. Em momento algum a autuada foi notificada a apresentar seus livros fiscais.

Concluimos então, que os agentes autuantes não agiram corretamente quando aplicaram a multa de 10 UFECE'S por documento extraviado, procedimento que não foi o adequado.

Por esta razão entendemos que deve ser declarada a nulidade absoluta do auto de infração em lide, nos termos do art. 32 da lei 12.732/97, tendo em vista o impedimento dos agentes autuantes.

Votamos para que seja conhecido o recurso oficial interposto, para dar-lhe provimento, para reformar a decisão de parcial procedência exarada na 1ª instância e decidir pela Nulidade Absoluta do feito fiscal.

É o voto.

MT

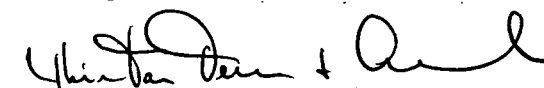
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES DIPLOMATA LTDA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Parcialmente Condenatória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela **NULIDADE ABSOLUTA** do feito fiscal, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, ocasionalmente, os ilustres Conselheiros José Paiva de Freitas e Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.


SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de janeiro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

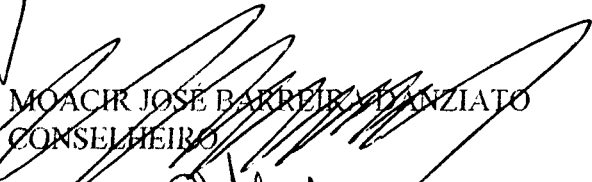

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO



WLÁDIA MA. PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA RELATORA

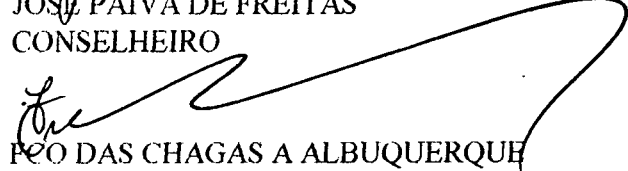

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


MÁRIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FRANCISCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO